



DECISÃO N° 3675667

Processo nº 25351.122370/2022-61

AIS nº 0796750221 - GGFIS - DF

Autuada: ALEXANDRE VIANA DIAS 27922657870.

A empresa ALEXANDRE VIANA DIAS 27922657870 foi autuada em 2 de março de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 21 e 23 do Decreto-Lei 986, de 1969; item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999; itens 3.1.a,..3.1.b, 3.1.f e 3.1.g da Resolução-RDC nº 259, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://agarlym-original.com/?mcr=Bl.A284566/>, acesso em 12/11/2020, e 24/08/2021, do produto AGARLYM®, com alegações não aprovadas pela ANVISA para produtos classificados como alimento, a saber: "Agora você vai perder peso exageradamente, ajuda a acelerar o metabolismo, ajuda a absorver e eliminar a gordura, ajuda a sentir menos fome, ajuda a ter mais energia, ajuda na ansiedade, ajuda a ter um sono reparador, ajuda a regular a pressão arterial. (...) Fórmula mais avançada para a perda de peso e o ganho de vitalidade em um tempo jamais visto antes! estudos clínicos comprovam sua eficácia! a fórmula de agarlym acelera o seu metabolismo (queimando gordura), agarlym não só emagrece, como te ajuda a ganhar mais saúde, reduzindo os seus níveis de pressão arterial, controlando o diabetes, diminuindo o colesterol e a gordura no fígado, te ajudando também a controlar aquele apetite voraz, e que causa aquele efeito de "Barriga inchada". Melhora a saúde do coração, Melhora a sua agilidade mental, Desintoxica o fígado, Aumenta os seus níveis de energia do corpo, Ajuda a controlar a Ansiedade". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui.

[...]

Notificada da autuação em 23 de maio de 2022 (fl. 98, SEI nº 2729159), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de junho de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4320814/22-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 101, SEI nº 2729159), alegando, em suma, que assim que foram notificados removeram imediatamente todas as informações.

Informa que todas as notificações foram respondidas por carta avisando que as medidas foram imediatamente tomadas, de acordo com a notificação nº 281/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Informa também que hoje não vende produtos de suplementação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de junho de 2024 pela manutenção do AIS (SEI nº 3018244), argumentando que a empresa de fato realizou a publicidade do produto no sítio eletrônico <https://agarlym-original.com/?mcr=Bl.A284566/>, utilizando alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais, não aprovadas e não autorizadas pela Anvisa para alimentos, infringindo a legislação sanitária.

Diante disso, acrescenta que aquele que divulga produtos sujeitos à Vigilância Sanitária deve sempre procurar adequar-se às disposições legais vigentes, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas em lei e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 3018244).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 45/46; 55/72, SEI nº 2729159 como a Notificação nº 106/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a resposta da empresa Monetize à Notificação 106/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, bem como a impressão da publicidade realizada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Decreto-Lei nº 986, de 1969, no artigo 21 e 23 determina que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem. E as disposições se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

Por outro lado a Resolução-RDC nº 259 de 2002, item 3.1 prevê que os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

- a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;
- b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;
- f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;
- g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

Quanto às alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 3135699), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3076427) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI nº 3018244).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da Anvisa em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 281/2021/SEI/COALI/GIALI/GGIS/DIRE4/ANVISA (fl. 73, SEI nº 2729159), prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/06/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3675667** e o código CRC **DE622EE3**.